

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

PONTO FACULTATIVO

O Interventor Federal, em atenção a uma antiga praxe, resolveu declarar facultativo o ponto, nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino estaduais, no dia 8 do corrente, consagrada, pela Igreja Católica, ao culto da Imaculada Conceição.

DECRETO-LEI N. 12.378, DE 3 DEZEMBRO DE 1941

Abre à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio um crédito suplementar de 100:000\$000.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 1.870, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito de 100:000\$000 (cem contos de réis), suplementar à verba n. 312 — Material Permanente — § 33, consignação n. 1 — Material — alínea 1 — Móveis e Utensílios — do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Fica anulada, parcialmente, em 100:000\$000 (cem contos de réis), a verba n. 311, § 23, consignação n. 1, do orçamento, sendo:

- Subconsignação n. 1 — Pessoal do Quadro.
 - 5:000\$000 — alínea 10 — 3 — Serventes
 - 10:000\$000 — da alínea 11 — 1 Redator-tradutor
 - 5:000\$000 — da alínea 12 — 1 Revisor
 - 5:000\$000 — da alínea 14 — 1 Segundo Desenhista
 - 15:000\$000 — da alínea 15 — 1 Fotógrafo Fotomicrografo.
- 15:000\$000 — da alínea 16 — 1 Chefe de Divisão
- 15:000\$000 — da alínea 19 — 2 Preparadores.

Subconsignação n. 4 — Serviços Extraordinários: 30:000\$000 — da alínea 29 — Para pagamento de serviços extraordinários ao pessoal do quadro.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Paulo de Lima Corrêa
Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 3 de dezembro de 1941.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.379, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, ao Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, um crédito especial de rs. 1.422:243\$700.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 1244, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, ao Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, um crédito especial de 1.422:243\$700 (mil quatrocentos e vinte e dois contos, duzentos e quarenta e três mil e setecentos réis) destinado a ocorrer a despesas no período de 1.º de setembro a 31 de dezembro do corrente ano, assim distribuído:

- a — Pessoal variável 210:000\$000
- b — Material Permanente 348:086\$600
- c — Material de Consumo 531:397\$100
- d — Despesas diversas 291:760\$000
- e — Propaganda 41:000\$000

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Luiz de Sampaio Arruda
Coriolano de Góes
Candido Motta Filho.
Publicado na Secretaria do Palácio do Governo, aos 4 de dezembro de 1941.
João Raymundo Ribeiro,
Diretor do Expediente. in

DECRETO-LEI N. 12.380, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Cancela dívidas de origem fiscal e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.883, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Para todos os efeitos legais, são canceladas as dívidas ativas do Estado, as que ainda não estejam inscritas e as que independam de lançamento, referentes a todos os exercícios anteriores ao corrente de 1941, e cujo valor inicial, excluídos os acréscimos para cobrança e as multas moratórias, for igual ou inferior a... 100\$000 (cem mil réis).

Parágrafo único — Para este fim, desde que não represente valor inicial superior à quantia de 100\$000 (cem mil réis), cada dívida será considerada de per si, assim como tidos, respectivamente, como um só débito, o lançamento conjunto do imposto predial e da taxa de esgotos até 1935 e o lançamento, também conjunto, das taxas dos serviços de água e esgotos a partir de 1937 inclusive.

Artigo 2.º — Tratando-se das taxas de consumo e de excesso de consumo de água, e da taxa de aluguel de hidrômetro quando cobrada juntamente com as duas primeiras, os débitos serão computados em conjunto, fazendo-se o cancelamento do saldo devedor, que resultar da liquidação de cada caução, desde que, nos termos do artigo anterior, for igual ou inferior a 100\$000 (cem mil réis).

Artigo 3.º — São também cancelados os débitos fiscais, de qualquer natureza e valor, referentes aos exercícios anteriores a 1932, salvo a hipótese prevista no artigo seguinte e relativa ao imposto predial e à taxa de esgotos.

Artigo 4.º — Será considerado quite relativamente a qualquer dívida fiscal anterior a 1936, o contribuinte que requerer e vier a obter certidão negativa de débitos fiscais estaduais, ajuizados ou não, abrangendo o imposto predial e a taxa de esgotos de 1931 em diante e os demais tributos, dependentes de lançamento, criados e mantidos pela reforma tributária de 1935 (lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935). O requerimento de certidão negativa, para este fim, deverá ser feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados daquele em que este decreto-lei entrar em vigor.

§ 1.º — Para gozar do favor, concedido neste artigo, o contribuinte deverá pagar, de uma só vez, os débitos que forem apurados.

§ 2.º — No pedido de certidão negativa, devidamente selado, o contribuinte declarará:

- a) — que a certidão se destina aos fins do presente decreto-lei;
- b) — os imóveis e as atividades para os quais é ela solicitada.

§ 3.º — Na Capital, o pedido de certidão negativa obedecerá à fórmula adotada pela Procuradoria Fiscal ou será redigido de conformidade com ela, preenchendo-se tantas fórmulas quantos forem os imóveis ou tributos, assim uma para o imposto sobre Capital Particular Empregado em Empréstimos, outra para o imposto de Indústrias e Profissões e outra para o imposto Predial, Imposto Territorial e Taxa de Água e Esgotos.

§ 4.º — Qualquer omissão no fornecimento dos dados solicitados nos parágrafos 2.º e 3.º tornará inútil a certidão negativa para os fins deste decreto-lei.

§ 5.º — Para obter a quitação, que só prevalecerá em relação aos imóveis e às atividades declarados, o contribuinte deverá efetuar os pagamentos dos débitos apurados dentro de 90 (noventa) dias contados daquele em que, na Capital, se publicar que a certidão está pronta para entrega e, no resto do Estado, daquele em que, na repartição, se afixar edital de idéntica comunicação.

§ 6.º — O cancelamento, ou não, da dívida ativa mencionada no art. 4.º, superior a 10:000\$000 (dez contos de réis) dependerá do exame de cada caso pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, respondendo o executado pelas custas dos executivos que forem arquivados.

Artigo 5.º — Aos executivos arquivados automaticamente, por força deste decreto-lei, aplicar-se-á o disposto no art. 41 do decreto n. 8.891, de 31 de dezembro de 1937.

Artigo 6.º — O arquivamento dos executivos fiscais

REFORMA DE ASSINATURAS

Os assinantes do "Diário Oficial", tanto particulares como funcionários públicos, deverão providenciar até 27 do corrente, a reforma de suas assinaturas, a fim de que, a partir de 1.º de janeiro de 1942 não lhes seja suspensa a remessa.

Para particulares o preço é de 60\$000 por ano; para funcionários públicos (federais, estaduais ou municipais) 42\$000, exigindo-se neste último caso, o respectivo comprovante.

NÃO HA ASSINATURAS PARA MENOS DE UM ANO: começam em qualquer época e terminam sempre em 31 de dezembro.

Não serão fornecidos números atrasados aos que iniciarem ou reformarem assinaturas depois de 1.º de janeiro p.

a que se refere o art. 15 do decreto n. 11.886, de 18 de março de 1941 — não eximirá os multados do pagamento das custas.

Artigo 7.º — Não mais se lançarão impostos e taxas referentes aos exercícios anteriores a 1936, e cujos lançamentos, por qualquer motivo, não se efetuaram no devido tempo.

Artigo 8.º — As buscas para expedição de qualquer certidão negativa serão dadas a partir da última certidão — positiva ou negativa — porventura expedida, salvo sendo esta considerada inválida nos casos previstos em lei.

Artigo 9.º — As dúvidas e questões suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas pelo Procurador Fiscal, salvo a hipótese já prevista no § 6.º do art. 4.º.

Artigo 10 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes.

DECRETO-LEI N. 12.085, DE 23-VII-941

(Publicado a 24 do mesmo mês).
Retificação
No artigo 1.º onde se lê "CAPÍTULO VI — CORPO DE INVESTIGADORES — Verba n. 26 — Pessoal" Leia-se: "CAPÍTULO VI — Verba n. 26 — Pessoal".

DECRETO-LEI N. 12.202, DE 2-X-941

(Publicado a 3 do mesmo mês);
Retificação:
Onde se lê "decreto-lei" Leia-se: "Decreto n. 12.202".

DECRETO N. 12.233, DE 11-X-941

(Publicado a 12 do mesmo mês).
Retificação:
Onde se lê "decreto" Leia-se: "Decreto-lei n. 12.233".

DECRETO N. 12.371, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Retificação
No artigo 1.º, onde se lê: ... dentro da verba n. 162-II-, do Instituto Profissional Masculino, Leia-se: ... dentro da verba n. 162 — II —, do Instituto Profissional Feminino.

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decretos de 3 de dezembro de 1941:
Aposentando, compulsoriamente, o sr. Frederico Herculano Gonçalves, Cartógrafo-Chefe, efetivo, do Instituto Geográfico e Geológico, visto haver o mesmo senhor atin-